ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13310.000044/2001-77

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13310.000044/2001-77
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-003.302 – 3ª Turma**
Sessão de	25 de março de 2015
Matéria	IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente	CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa:

Nos termos do RICARF, cabe recurso especial quando decisões sobre a mesma legislação chegarem a conclusões divergentes sobre fatos ao menos assemelhados. Não se enquadra nessa moldura a confrontação de julgamento de processo que versa sobre crédito presumido de IPI com outro que trata de créditos básicos daquele imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

assinado digitalmente

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente

assinado digitalmente

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Redator *ad hoc* do voto vencido

assinado digitalmente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Redator designado para o voto vencedor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 24/11/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 23/11/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabíola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martinez López e Carlos Alberto de Freitas Barreto (Presidente). O Conselheiro Ivan Allegretti participou do julgamento em substituição à Conselheira Nanci Gama, ausente.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto por CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA. (fls. 1044 a 1057) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 943 a 950) que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de perícia e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário.

Por bem descrever a presente controvérsia, adoto o relatório apresentado no v. acórdão recorrido, *verbis*:

> *"Trata o presente processo de* ***pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI****, relativo ao* ***1° trimestre de 2001****, apresentado em 25/06/2001, com fundamento na* ***Lei nº 9.363/96****.*
>
> *O processo de industrialização da requerente desenvolve-se em estabelecimentos de terceiros, desde o beneficiamento do couro, feito por curtumes especializados, até a fabricação dos calçados, feita pela Cocalqui — Cooperativa de Calçados Quixeramobim Ltda.*
>
> *Analisando a documentação contábil da empresa, o Auditor-Fiscal, conforme* ***Termo de Verificação Fiscal*** *de fls. 103/132 e Informação Fiscal de fls. 325/326,* ***constatou que não havia controle individualizado das operações de industrialização por encomenda e intimou a requerente a elaborá-los****. Depois de reiteradas intimações* ***sem que a empresa lograsse apresentar e comprovar a existência de controles apropriados****,* ***propôs o indeferimento total do pleito****.*
>
> *A* ***Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE****, acatando o parecer da fiscalização****, indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento, registrando em seu despacho de f. 327 que a motivação da decisão foi a falta de comprovação do direito aos créditos pleiteados, de acordo com a legislação pertinente****.*
>
> *Irresignada, a requerente apresentou* ***manifestação de inconformidade****, alegando, em síntese, que:*
>
> > *1 - o Agente Fiscal, com um pouco mais de bom senso, com base nos dados que sempre estiveram à sua disposição, poderia constatar onde e para que finalidade teriam sido utilizados todos os insumos adquiridos;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 24/11/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 23/11/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

*2 - **para comprovar o crédito presumido** alegado, o Agente Fiscal deveria ter verificado se:*

> *a) as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem com direito a crédito foram adquiridas no mercado nacional;*
>
> *b) **as aquisições mencionadas estão suportadas por documentos fiscais hábeis e idôneos, devidamente registrados nos livros contábeis e fiscais**;*
>
> *c) **as exportações informadas foram efetivamente realizadas (Registro de Exportação — RE e SD)**;*
>
> *d) **as receitas totais correspondem aos valores informados pela contribuinte em outras obrigações acessórias, corno, por exemplo, na DIPJ**;*
>
> *e) **o cálculo da relação Receita de Exportação/Receitas Totais foi realizado corretamente**; e*
>
> *f) **o cálculo do Crédito Presumido informado pela Contribuinte estava correto**;*

*3 - o Auditor-Fiscal não teria levado em conta as **centenas de notas fiscais de compra de matérias-primas e de demais insumos de produção colocadas à sua disposição e nem verificado as dezenas de notas fiscais de exportação, B/Ls, REs, SDs, contratos de câmbio de exportação, etc**;*

*4 - **o crédito presumido deveria ser calculado com base nas aquisições de insumos e no percentual de participação das receitas de exportação na receita total da empresa exportadora, não havendo necessidade de se saber quais teriam sido os insumos aplicados nas exportações realizadas**;*

5 - o valor dos insumos poderia ser calculado somando-se o estoque no início de um determinado período às aquisições, e diminuindo-se as saídas não aplicadas na produção e o estoque final do mesmo período;

*6 - a solicitação de documentos feita pelo Auditor-Fiscal somente poderia ter sido realizada por alguém com algum distúrbio psíquico ou de má-fé. **Mesmo assim, teria disponibilizado ao Auditor-Fiscal os seguintes documentos, os quais seriam mais do que suficientes para confirmar as exportações realizadas e a aquisição dos insumos utilizados na produção: livros fiscais de entradas e saídas de mercadorias, livros de inventário, documentos comprobatórios da efetivação da exportação (RE, SD, BL, Contrato de Câmbio), livros diário e razão e fichas técnicas de produção**;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 24/11/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 23/11/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *7 - se a fiscalização tinha alguma dúvida em relação a quais insumos e suas respectivas quantidades foram utilizados na fabricação dos calçados exportados,* ***bastaria ter multiplicado a quantidade de calçados exportados de cada modelo pela quantidade de insumos definidos nas fichas de custos dos materiais por modelo****; e*
>
> *8- os pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI requeridos antes de 2001 foram deferidos sem que a fiscalização levantasse qualquer problema.*

Por fim, requereu a contribuinte*:*

> ***(1) a realização de perícia para esclarecer os quesitos que constam das fls. 327/328****;*
>
> ***(2) a reforma da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza - CE para se deferir o pedido de ressarcimento****; e*
>
> ***(3) a atualizado* (sic) *do valor pleiteado pela taxa Selic desde a data do protocolo do processo até a data do efetivo ressarcimento****.*

A ***DRJ em Belém — PA*** *manteve inalterado o despacho decisório,* ***indeferindo o pedido de perícia e negando o direito ao ressarcimento e às compensações, por falta de comprovação da liquidez e certeza dos créditos****.*

No ***recurso voluntário****, ao qual foram juntados diversos documentos,* ***a empresa repisa e reforça os seus argumentos de defesa, reiterando a alegação de que produziu e exportou milhares de pares de calçados, fazendo jus ao crédito presumido solicitado****. Reitera, também,* ***o pedido de realização de perícia****, para o fim de confirmar o seu direito ao ressarcimento, elaborando uma série de quesitos que, a seu ver, precisariam ser respondidos.*

Por fim, requer o deferimento integral do pedido de ressarcimento, devidamente atualizado pela taxa Selic, bem como a homologação das compensações inerentes a este processo."

(grifos e destaques nossos)

O v. acórdão ora recorrido possui a seguinte ementa, que bem resume os seus fundamentos:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001*
>
> *PEDIDO DE PERÍCIA APRESENTADO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. INDEFERIMENTO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 24/11/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 23/11/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Indefere-se o pedido de perícia que nada acrescentaria aos elementos constantes dos autos, considerados suficientes para o julgamento do feito.*
>
> ***CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. EMPRESA EQUIPARADA A INDUSTRIAL. RESSARCIMENTO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INDEFERIMENTO.***
>
> ***O ressarcimento autorizado pela Lei nº 9.363/96 vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Na ausência de provas nos autos, que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o seu indeferimento.***
>
> *Recurso negado.* (grifos e destaques nossos)

A Colenda Câmara *a quo* entendeu, em síntese, na esteira do voto proferido pelo Ilustre relator, Conselheiro Antonio Zomer, que *se a requerente do crédito de IPI não mantém os controles exigidos pelas normas regulamentares, não logrando nem mesmo comprovar de forma adequada a realização da industrialização por encomenda, e mais, que os insumos foram, de fato, utilizados na fabricação dos produtos exportados, não há que se falar em direito ao ressarcimento do crédito presumido* (fls. 947).

De se notar que contra esse v. acórdão foram opostos embargos de declaração (fls. 958 a 965), que por sua vez foram rejeitados através da r. decisão de fls. 1040 a 1041).

Irresignada, a contribuinte interpôs o já mencionado recurso especial, aduzindo, em síntese, que as informações fiscais e a documentação juntada aos autos são suficientes para apreciação do pedido pleiteado.

O recurso especial do Contribuinte foi admitido integralmente através do r. despacho de fls. 1115 a 1117 *quanto à questão da aceitação, como suficiente, do conjunto probatório apresentado pela recorrente para demonstrar a procedência do seu direito creditório.*

Contrarrazões da Fazenda Nacional às fls. 1120 a 1125, onde se propugna pela manutenção do v. acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres - redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fl. 1197, nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, incumbiu-me o Presidente da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais a formalizar o presente acórdão. Ressalte-se que o relator original entregou o relatório e seu voto à secretaria da Câmara Superior. Contudo, em virtude de sua renúncia ao mandato, não foi possível concluir a formalização da citada decisão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 24/11/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 23/11/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Desta forma, adota-se o voto entregue pelo relator original, Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, vazado nos seguintes termos:

"Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o recurso especial deve ser conhecido.

No tocante ao mérito, penso que o v. acórdão recorrido merece ser reformado.

Com efeito, o que se depreende dos autos é que foi acostada vasta documentação a fim de comprovar o direito da contribuinte ao ressarcimento do crédito presumido de IPI. Por outro lado, a d. autoridade fiscal rejeitou a pretensão do contribuinte ao fundamento de que não haveria controle suficiente para comprovação do direito pleiteado.

Com todas as vênias, parece-me que as questões são diversas. Uma é o direito em si quanto ao crédito e ao ressarcimento; outra é o quantum *referente a tal crédito. O que se depreende dos autos é que a d. autoridade fiscal teria indeferido o direito com base na impossibilidade de aferição do* quantum*.*

Aliás, reforça essa conclusão o fato de que do pedido formulado nos presentes autos, nada foi deferido, ou seja, o indeferimento foi integral.

A questão que se coloca, então, é a seguinte: será que a contribuinte não teria direito a nenhum crédito? E isso considerando que não se questiona que a empresa participa de um projeto específico do estado do Ceará e que existe uma cooperativa que opera diretamente em função das suas atividades?

Não me afigura possível que de toda a documentação acostada aos autos (livros fiscais de entradas e saídas de mercadorias, livros de inventário, documentos comprobatórios da efetivação da exportação, livros diário e razão e fichas técnicas de produção) nada foi útil para se chegar à conclusão que a contribuinte tem direito ao crédito presumido, ou ainda, que algum valor lhe seja devido.

Nesse sentido, merece acolhida o contido no v. acórdão proferido pela Colenda Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, 204-02.186, da lavra do Ilustre Conselheiro Flávio Munhoz, apontado como paradigma no recurso especial, e cuja ementa tem o seguinte teor:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

Ementa: IPI — PEDIDO DE RESSARCIMENTO — COMPROVAÇÃO EFICAZ - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no artigo 11 da Lei n° 9.779/99, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição matérias-primas,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 24/11/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 23/11/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributários à alíquota zero, exige comprovação eficaz do que se pleiteia.

A juntadas aos autos das Notas Fiscais de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, Fichas Quantitativas de Controle de Estoques e Notas fiscais de Exportação, são suficientes à apreciação do pedido de pleiteado.

TAXA SELIC. O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, §, 4° da Lei n° 9.250/95, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido.

Recurso Voluntário Provido em Parte (grifos nossos)

Mister destacar, ainda, o seguinte excerto do voto proferido pelo Ilustre relator do paradigma acima, Conselheiro Flávio Munhoz, o qual peço vênia para adotar como razões de decidir, verbis*:*

Conforme relatado, a d. Delegacia da Receita Federal de Fortaleza indeferiu o pedido ao argumento de irregularidades na escrituração fiscal da Recorrente, notadamente nos Livros Registro de Controle da Produção e Estoque- Modelo 3 e de Inventário- Modelo 7 e nas Notas Fiscais de remessas e retornos simbólicos de industrialização.

A d. DRJ em Recife-PE, em vista da decisão da d. DRF em Fortaleza-CE e das alegações e documentos juntados aos autos pela ora Recorrente, determinou fosse realizada diligência, ocasião na qual formulou quesitos que tiveram por objetivo evidenciar a existência do direito pleiteado, especialmente sobre a regularidade das aquisições de insumos, remessas e retornos de industrialização, de modo a comprovar a efetividade das operações e o termo inicial da taxa Selic postulada.

A autoridade incumbida da realização da diligência, por seu turno, apontou diversos óbices à procedência do pedido, todos relacionados a irregularidades na escrituração dos Livros de Registro de Controle da Produção e Estoque- Modelo 3 e de Inventário- Modelo 7, que entendeu relevantes para o reconhecimento do direito, e, dessa forma, deixou de responder de forma objetiva e completa aos bem lançados quesitos formulados pela d. DRJ em Recife-PE. Também questionou a regularidade das emissões de Notas-Fiscais nas remessas e retornos simbólicos de industrialização.

Assim, a d. DRJ em Recife-PE entendeu que a matéria não se encontrava suficientemente esclarecida e optou por proferir decisão pelo indeferimento do pedido ao argumento de ser "imprescindível para tanto a comprovação da utilização".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 24/11/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 23/11/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

De início observo que há nos autos elementos suficientes à apreciação do pedido (foram juntadas aos autos as Notas Fiscais de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, as Fichas Quantitativas de Controle de Estoques, as Notas fiscais de Exportação, etc) e que, por ocasião da execução da decisão terá a autoridade oportunidade de conferir os documentos juntados aos autos, confrontando-os com os saldos credores apurados no Livro Registro de Apuração do IPI- Modelo 8.

Feitas essas considerações prévias, passo à análise do direito postulado.

(...) (grifos e destaques nossos)

Relevantes, ainda, as seguintes considerações postas pelo mesmo Ilustre Conselheiro Flávio Munhoz no v. acórdão 204-02.189, também apontado como paradigma, que reforçam o entendimento adotado no presente julgamento, verbis*:*

(...)

De início observo que há nos autos elementos suficientes à apreciação do pedido (foram juntadas aos autos as Notas Fiscais de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, as Fichas Quantitativas de Controle de Estoques, as Notas fiscais de Exportação, etc) e que, por ocasião da execução da decisão terá a autoridade oportunidade de conferir os documentos juntados aos autos, confrontando-os com as bases de cálculo adotadas para o cálculo do incentivo, inclusive ajustando o cálculo de acordo com o método PEPS, se tal alterar o valor do pedido formulado.

(...)

No caso dos autos, ficou demonstrado que os pedidos incluíram apenas o valor das aquisições das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos pela Recorrente e por esta ***remetidos para industrialização em estabelecimentos de terceiros, dentre os quais diversas cooperativas de trabalhadores constituídas de acordo com o modelo provido ao empreendimento da Recorrente pelo Governo do Estado do Ceará****.*

De acordo com as informações fiscais e a documentação que integra os autos, observa-se de inicio que tais cooperativas sempre funcionaram dentro do estabelecimento da Recorrente, e as industrializações foram realizadas com a utilização de maquinário de propriedade desta, cedido em comodato, razão pela qual pode-se afirmar que não houve, propriamente, saídas para industrialização, sendo correto também afirmar que tais apenas consubstanciaram operações fictas, o que toma de menor relevância as alegadas irregularidades nas remessas e retornos de industrialização que, de fato, não ocorreram.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 23/11/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 23/11/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Feitas essas considerações prévias, passo à análise do direito postulado.

(...) (grifos e destaques nossos)

De se destacar, por último, que esse entendimento é corroborado pelas informações trazidas em julgamento pela contribuinte, especificamente de que teria proposto ação anulatória em relação a débitos tributários decorrentes de decisões do antigo Segundo Conselho de Contribuintes do mesmo teor da r. decisão ora recorrida, em que se discutiu, também, o ressarcimento de crédito presumido de IPI. Aliás, conforme se verifica às fls. 102, no Termo de Verificação Fiscal, tais processos (13310.000018/2001-49, 13310.000023/2002-32 e 13310.000042/2002-68) foram objeto de pedido de ressarcimento juntamente com o presente pleito.

De toda forma, o que se afigura relevante destacar é que no bojo de tal ação anulatória foi produzida prova pericial contábil que afirmou, peremptoriamente, que a documentação apresentada à fiscalização seria hábil para comprovação do seu direito ao crédito presumido.

Referido laudo, portanto, corrobora as alegações constantes dos presentes autos no sentido de que os livros fiscais de entradas e saídas de mercadorias, livros de inventário, documentos comprobatórios da efetivação da exportação, livros diário e razão e fichas técnicas de produção são suficientes para apreciação do pedido pleiteado.

Importante ressaltar, finalmente, que não se está a homologar o valor a ser ressarcido, mas apenas reconhecendo que os elementos apresentados pelo contribuinte são suficientes para lhe garantir o direito pleiteado. Com relação ao quantum*, fica ressalvada a possibilidade da fiscalização conferir os cálculos apresentados.*

Por último, com relação à atualização do ressarcimento de créditos presumidos de IPI pela taxa SELIC, veiculada no recurso especial do contribuinte, é de se notar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à matéria na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados "recursos repetitivos".

O precedente acima referido tem a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.INCIDÊNCIA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 24/11/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 23/11/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

*2. **A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil**.*

*3. Destarte, **a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais**.*

*4. **Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco** (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel.Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifos nossos)

A decisão acima aludida foi proferida justamente em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI.

Restou consolidado, assim, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a atualização do ressarcimento de créditos presumidos de IPI pela taxa SELIC nas hipóteses em que ocorre oposição estatal ilegítima. No precedente acima aludido tal oposição decorreu de ato normativo. No presente caso, a oposição decorreu da autoridade administrativa que analisou o pleito de ressarcimento dos referidos créditos.

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada recentemente pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, tem os seguintes comandos nos seus artigos 62 e 62-A:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 24/11/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 23/11/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput *não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n° 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n° 73, de 1993.

Art. 62-A. ***As decisões definitivas de mérito, proferidas*** *pelo Supremo Tribunal Federal e* ***pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista*** *pelos artigos 543-B e* ***543-C*** *da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,* ***Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.***

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.)

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (grifos e destaques nossos)

Verifica-se, portanto, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte para reconhecer o seu direito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI, na forma prevista na Lei nº 9.393/96, acrescido pela variação da taxa SELIC a partir da formulação dos pedidos, ficando ressalvado a possibilidade da fiscalização conferir os cálculos apresentados."

Com base nesses fundamentos, o relator original dava provimento ao recurso especial do contribuinte, tendo sido vencido pela maioria dos integrantes do colegiado.

assinado digitalmente

Henrique Pinheiros Torres - redator *ad hoc* do voto vencido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 24/11/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 23/11/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencedor

CÓPIA

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, relator designado para o voto vencedor.

Apesar do longo voto do dr. Rodrigo Miranda, constatamos em sessão que o acórdão apontado como comprobatório da divergência a tanto não chegava e negamos conhecimento ao recurso pelos seguintes motivos.

O acórdão que foi aceito pelo Presidente da Câmara e não transcrito pelo dr. Rodrigo ostenta a seguinte ementa:

> "IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO EFICAZ
>
> O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no artigo 11 da Lei n° 9.779/99, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição matérias primas, produtos s intermediários e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributários (sic) à alíquota zero, exigem comprovação eficaz do que se pleiteia.
>
> A juntadas aos autos das Notas Fiscais de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, Fichas Quantitativas de Controle de Estoques e Notas fiscais de Exportação, são suficientes à apreciação do pedido de pleiteado.
>
> Recurso Voluntário Provido em Parte

Como se vê, lá se tratou do ressarcimento de créditos básicos de IPI, matéria regida pela Lei 9.779, enquanto neste se cuida de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, regido pela Lei 9.363/96.

Por isso, diferentemente do que concluíra o i. Presidente da Câmara que prolatou o despacho de admissibilidade, concluiu o colegiado não ser ele comprobatório da divergência arguida.

Com efeito, dizia o Regimento Interno vigente á época (e nisso não alterado até hoje):

> *Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

Portanto, a divergência se instaura com respeito a uma dada lei. Não sendo o mesmo o ato legal interpretado nas decisões cotejadas, impossível deduzir divergência a ensejar a subido do especial.

Com essas considerações, o colegiado não conheceu do recurso interposto.

Júlio César Alves Ramos - Redator designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 24/11/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 23/11/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

assinado digitalmente

Júlio César Alves Ramos - redator designado para o voto vencedor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 24/11/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 23/11/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 10/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA